



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE
NOVEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2014.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indagou à Representante do Ministério Público de Contas se desejava requerer vista antecipada ou produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-002719/026/08

Interessado: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Responsáveis: Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

Exercício: 2008.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Acompanham: TC-002719/126/08 e Expedientes: TC-000312/004/09 e TC-024979/026/12.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-002590/026/08

Interessado: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP – Reitoria.

Responsáveis: Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

TC-002591/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências e Letras – Campus Araraquara.

Responsáveis: Cláudio Benedito Gomide de Souza e Paulo Rennes Marçal Ribeiro.

Acompanham: Expedientes: TCs-000271/013/08 e 000127/013/09.

TC-002611/026/08

Interessado: Faculdade de Odontologia – Campus de Araraquara.

Responsáveis: Rosemary Adriana Chierici Marcantonio, José Cláudio Martins Segalla e Andréia Affonso Barreto Montandon.

TC-002612/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências Farmacêuticas – Campus de Araraquara.

Responsáveis: Iguatemy Lourenço Brunetti e Sandro Roberto Valentini.

TC-002613/026/08

Interessado: Instituto de Química – Campus de Araraquara.

Responsáveis: Maysa Furlan, Olga Maria Mascarenhas de Faria Oliveira, José Roberto Bernardes e Leonardo Pezza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002592/026/08

Interessado: Faculdade de História, Direito e Serviço Social – Campus de Franca.

Responsáveis: Ivan Aparecido Manoel e Fernando Andrade Fernandes.

TC-002593/026/08

Interessados: Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias - Campus de Jaboticabal.

Responsáveis: Raul José Silva Girio e Maria Cristina Thomaz.

TC-002594/026/08

Interessado: Almoxarifado do Instituto de Biociências – Campus de Rio Claro.

Responsáveis: Luiz Carlos Santana e Jonas Contiero.

TC-002610/026/08

Interessado: Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Campus de Rio Claro.

Responsáveis: Sebastião Gomes de Carvalho e Maria Isabel C. de Freitas.

TC-002606/026/08

Interessado: Administração Geral – Campus de Botucatu.

Responsáveis: Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino, Sérgio Swain Muller, Edson Ramos de Siqueira e Leonardo Theodoro Bull.

Acompanha: TC-001466/002/08.

TC-002608/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências Agrônômicas – Campus de Botucatu.

Responsáveis: Leonardo Theodoro Bull e Silvio José Bicudo.

Acompanham: TC-001465/002/08 e Expedientes: TCs-002021/002/07, 000999/002/08, 001246/002/07 e 002648/002/07, 001861/002/07 e 002313/002/07.

TC-002607/026/08

Interessados: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia – Campus de Botucatu.

Responsáveis: Edson Ramos de Siqueira e Flávio Quaresma Moutinho.

Acompanha: TC-001515/002/08.

TC-002595/026/08

Interessado: Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu.

Responsáveis: Sérgio Swain Muller e Silvana Artioli Schellini.

Acompanha: TC-001544/002/08.

TC-002609/026/08

Interessado: Instituto de Biociências – Campus de Botucatu.

Responsáveis: Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino e Renato Eugênio da Silva Diniz.

Acompanha: TC-001528/002/08.

TC-002605/026/08

Interessado: Instituto de Artes – Campus de São Paulo.

Responsáveis: João Cardoso Palma Filho, Marcos Fernandes Pupo Nogueira e Giácomo Bartolini.

Acompanha: TC-002605/126/08.

TC-002596/026/08

Interessado: Faculdade de Engenharia - Campus de Guaratinguetá.

Responsáveis: Tânia Cristina Arantes Macedo de Azevedo, Júlio Santana Antunes e Ângelo Caporali.

TC-002597/026/08

Interessado: Faculdade de Odontologia - Campus de São José dos Campos.

Responsáveis: José Roberto Rodrigues e Carlos Augusto Pavanelli.

TC-002598/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Assis.

Responsáveis: Mário Sergio Vasconcelos e Ivan Esperança Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TCs-002300/004/08, 001378/004/08 e 000892/004/07.

TC-002599/026/08

Interessado: Faculdade de Filosofia e Ciências – Campus de Marília.

Responsáveis: Tullo Vigevani, Maria Cândida Soares Del Masso e Mariângela Spotti Lopes Fujita.

TC-002600/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências e Tecnologia - Campus de Presidente Prudente.

Responsáveis: João Fernando Custódio da Silva e Antonio Nivaldo Hespagnol.

Acompanha: Expediente: TC-037965/026/08.

TC-002601/026/08

Interessado: Faculdades de Odontologia e Medicina Veterinária - Campus Universitário de Araçatuba.

Responsáveis: Pedro Felício Estrada Barnabé e Ana Maria Pires Soubhia.

TC-002602/026/08

Interessado: Faculdade de Engenharia - Campus de Ilha Solteira.

Responsáveis: Wilson Manzoli Junior e Marco Eustáquio de Sá.

TC-002603/026/08

Interessados: Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas - IBILCE - Campus de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Carlos Roberto Ceron e Vanildo Luiz Del Bianchi.

TC-002604/026/08

Interessado: Administração Geral – Campus de Bauru.

Responsáveis: Henrique Luiz Monteiro e Antonio Carlos de Jesus.

Acompanha: TC-001565/002/08.

TC-002615/026/08

Interessado: Faculdade de Ciências – Campus de Bauru.

Responsáveis: Henrique Luiz Monteiro e João Pedro Albino.

Acompanha: TC-001510/002/08.

TC-002616/026/08

Interessado: Faculdade de Engenharia – Campus de Bauru.

Responsáveis: Alcides Padilha e Jair Wagner de Souza Manfrinato.

Acompanha: TC-001501/002/08.

TC-002614/026/08

Interessados: Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação – Campus de Bauru.

Responsáveis: Antonio Carlos de Jesus e Roberto Deganutti.

Acompanha: TC-001495/002/08.

TC-002617/026/08

Interessado: Unidade de São Vicente - Campus do Litoral Paulista.

Responsáveis: Marcelo Antônio Amaro Pinheiro e Selma Dzimidas Rodrigues.

TC-002624/026/08

Interessado: Faculdade de Engenharia – Campos Experimental de Sorocaba.

Responsáveis: Galdenoro Botura Junior, Marilza Antunes de Lemos e Márcio Alexandre Marques.

TC-002623/026/08

Interessado: Campus Experimental de Ourinhos.

Responsáveis: Paulo Fernando Cirino Mourão e Andréa Aparecida Zacharias.

TC-002622/026/08

Interessado: Faculdade de Turismo – Campus Experimental de Rosana.

Responsável: Rosangelaa Custódio Cortez Thomaz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002621/026/08

Interessado: Faculdade de Agronomia – Campus Experimental de Registro.

Responsáveis: Sérgio Hugo Benez e Juliana Domingues Lim.

TC-002620/026/08

Interessado: Campus Experimental de Tupã.

Responsáveis: Elias José Simon e Gessuir Pigatto.

TC-002619/026/08

Interessado: Faculdade de Engenharia Industrial Madeireira – Campus Experimental de Itapeva.

Responsável: Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves.

TC-002618/026/08

Interessado: Faculdade de Zootecnia – Campus Experimental de Dracena.

Responsáveis: Mario de Beni Arrigoni e Paulo Alexandre Monteiro de Figueiredo.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, referentes ao exercício de 2008, consubstanciadas no TC-002719/026/08, nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei, com as determinações preconizadas no corpo do voto da Relatora.

Em relação às Unidades Reitoria; Campus de Botucatu – Medicina; Campus de São José dos Campos; Campus de Bauru – Faculdade de Engenharia; Campus de Araraquara – Ciências Farmacêuticas; Campus de Botucatu – Administração Geral e Campus de Jaboticabal, a E. Câmara, diante das ilegalidades constatadas e não supridas pelas justificativas encaminhadas, decidiu julgar irregulares as contas do exercício de 2008, nos termos das alíneas “b” e “c” do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei, com as recomendações preconizadas no corpo do voto da Relatora, não dando quitação aos respectivos dirigentes, porém, liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados.

Quanto às Unidades Gestoras Executoras Campus de Marília, Campus de Assis, Campus Experimental de Tupã, Campus Experimental de Itapeva, Campus Experimental de Dracena, Campus do Litoral Paulista São Vicente, Campus Experimental de Ourinhos, Campus Experimental de Sorocaba, Campus Experimental de Registro, Campus Experimental de Rosana, Campus de Araraquara – Ciências e Letras, Campus de Araçatuba, Campus de Araraquara – Instituto de Química, Campus de Guaratinguetá, Campus de Rio Claro – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Campus de São Paulo – Instituto de Artes, Campus de Bauru – Administração Geral, Campus de São José do Rio Preto, Campus de Rio Claro – Instituto de Biociências, Campus de Franca, Campus de Araraquara – Odontologia, Campus de Botucatu – Ciências Agrônômicas, Campus de Ilha Solteira, Campus de Bauru – Faculdade de Ciências, Campus de Botucatu – Instituto de Biociências, Campus de Presidente Prudente, Campus de Bauru – Arquitetura, Artes e Comunicação, e Campus de Botucatu – Medicina Veterinária e Zootecnia, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas, com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações alvitradas no corpo do voto da Relatora, quitando-se os respectivos dirigentes e liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados.

Decidiu, também, tomar conhecimento das baixas patrimoniais relacionadas aos bens furtados e/ou extraviados, citadas no laudo técnico da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda: que a Fiscalização da Casa proceda à verificação especificada no voto da Relatora; e o encaminhamento do presente decisório (relatório e voto) à autoridade subscritora do ofício contido no expediente TC-024979/026/12.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-000196/026/11

Interessado: Universidade Estadual de Campinas.

Responsável: Fernando Ferreira Costa.

Substitutos: Edgar Salvatori de Decca e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Exercício: 2011.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanham: TC-000196/126/11 e Expedientes: TC—020458/026/11 e TC-008796/026/12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-000989/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Guilherme Álvaro.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinada à pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente constituídos e funcionários do Hospital Guilherme Álvaro.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-09-06. Valor – R\$2.520.000,00. Termo Aditivo celebrado em 07-12-07. Termo de Rescisão firmado em 30-06-08. Termo de Retirratificação firmado em 22-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 29-11-07, 06-08-08, 07-05-10, 28-02-14 e 12-08-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 065/06, o Contrato nº 71/06, o 1º Termo Aditivo de fls. 741 e o Termo de Reti-ratificação de fls. 625, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu a garantia de fls. 547/552 e o Termo de Rescisão de fls. 618/619.

Decidiu, também, aplicar ao Senhor Alberto Bedulatti Cardoso, Diretor Técnico do Serviço de Saúde, à época, multa de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, por afronta a dispositivos da Lei nº 8666/93, citados no voto, além do princípio da economicidade, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-004771/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 27-09-07.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Álvaro C. Armond (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Álvaro C. Armond (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para projeto, fornecimento e implantação do sistema de sinalização do novo pátio de Jurubatuba, em complementação ao sistema de sinalização da linha "C" da CPTM.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-11-07. Valor – R\$9.502.494,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 15-05-08, 04-08-08, 19-06-09 e 24-07-10.

Advogados: Rogério Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Douglas Macera Rey e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003825/026/11.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade Licitatória e o Contrato nº 823270209100, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos Senhores Laercio Mauro Santoro Biazotti, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Álvaro C. Armond, autoridades que firmaram o contrato, multas, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar (atos praticados com infração a normas legais), estipuladas para cada um deles em 300 (trezentas) UFESPs, devendo as correspondentes Guias de Restituição junto ao fundo de despesa desta Casa ser apresentadas em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição dos débitos em dívida ativa.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessentas) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Responsável informe acerca das medidas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, consoante solicitado no Expediente TC-003825/026/11.

TC-008101/026/14

Contratante: Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Coordenadoria de Parques Urbanos.

Contratada: Etesco Construções e Comércio Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Joaquim Hornink Filho (Coordenador de Parques Urbanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Bruno Covas (Secretário de Estado).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Odair Aparecido Ribeiro Campo (Fiscal) e Joaquim Hornink Filho (Coordenador de Parques Urbanos)

Objeto: Prestação de serviços de manutenção da rede elétrica do Parque da Juventude.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-14. Valor – R\$3.994.900,00. Termo de Recebimento Provisório de 01-08-14. Termo de Recebimento Definitivo de 22-08-14. Execução contratual.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato celebrado entre a Coordenadoria de Parques Urbanos e a empresa Etesco Construções e Comércio Ltda., e a execução do ajuste, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com recomendação à Origem.

TC-022126/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer (atual Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo).

Entidades Beneficiárias: Associação Paulista das Entidades Promotoras de Eventos Esportivos, Culturais e de Lazer.

Responsáveis: Antonio de Alcântara Machado Rudge, Claury Santos Alves da Silva (Secretários de Estado) e Wagner Luiz de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, em 06-12-07, 02-12-09 e 18-08-10.

Exercício: 2006.

Valor: R\$600.000,00.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas apresentada pela Associação Paulista das Entidades Promotoras de Eventos Esportivos, Culturais e de Lazer, no valor de R\$579.700,00 (quinhentos e setenta e nove mil e setecentos reais), bem como tomou conhecimento da devolução da importância recolhida de R\$29.254,71 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000737/003/10

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas.

Entidades Beneficiárias: Casa da Criança Parálitica de Campinas.

Responsáveis: Dulce Maria de Paula Souza (Diretora) e Valdir José de Oliveira Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 28-04-10 e 29-01-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$59.157,37.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendações ao órgão concessor.

TC-046119/026/13

Órgão Público Concessor: Gabinete do Secretário – Secretaria da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário da Educação) e Alvino Guilherme Marzeuski (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 18-02-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$416.872,45.

Advogados: Vinicius de Oliveira Barbaresco e Paulo Rogério Franzoni.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$17.335,00, com a quitação dos responsáveis, determinando à Fiscalização que proceda ao acompanhamento da aplicação do saldo não aplicado, bem como dos demais repasses atinentes ao Convênio 2210/2009, julgado no TC-008951/026/10.

TC-019985/026/14

Órgão Público Concessor: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Responsáveis: Alceu Segamarchi Júnior e Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$976.987,87.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2013, no valor total de R\$976.327,61, com a quitação dos responsáveis, bem como do conhecimento do saldo não aplicado, que se encontra depositado em conta específica, com determinação à Fiscalização da Casa, constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-016152/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio TTBS - Jundiaí, representado pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. (líder).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-11-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 11-03-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio San Martin Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação dos serviços de gestão, abrangendo serviços integrados de adequação do imóvel, de implantação, de operação e manutenção do Posto Poupatempo Jundiaí.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-04-09. Valor – R\$34.400.685,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-06-10.

Advogados: Douglas Eduardo Costa, Julio Cesar da Costa Pereira e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame envolvendo a PRODESP – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e o Consórcio TTBS – Jundiá, com recomendação à Origem.

TC-016974/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: F. IMM Brasil Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Antônio Carlos Teixeira (Superintendente da Unidade de Negócio Capivari/Jundiá).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela Sabesp, atendimento ao usuário e outros serviços comerciais para os municípios de Cabreúva, Campo Limpo Paulista, Hortolândia, Itatiba, Itupeva, Jarinu, Monte Mor, Paulínia e Várzea Paulista da Unidade de Negócio Capivari/Jundiá – Diretoria de Sistemas Regionais – R.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-04-14. Valor – R\$7.089.986,17.

Advogados: José Higasi, Tales José Bertozzo Bronzato e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e F. IMM Brasil Ltda., com recomendação à SABESP.

TC-039982/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: CNC Centro Nacional de Cópias Ltda., atual CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e José Milton Dallari Soares (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de reprografia e correlatos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-04-12 e 11-10-12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de Prazo de 13/04/12 e 11/10/12, celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e CNC Centro Nacional de Cópias Ltda. (atualmente denominada CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda.).

TC-001422/003/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Tadeu Jorge (Reitor), Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Substitutos Legais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-06-11, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, preliminarmente rejeitando a prejudicial arguida acerca do cerceamento de defesa, matéria já afastada pelo Julgador de primeira instância, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares as admissões efetuadas no exercício de 2008, determinando seus registros.

TC-020032/026/10

Recorrente: Ezequiel Bessani – Responsável pelo adiantamento da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Assunto: Preferencial relativo a irregularidades em prestação de contas de adiantamentos da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO, no exercício de 2009.

Ordenadores da Despesa: José Cassiano Gomes dos Reis Junior e Jair Martinelli.

Responsável: Ezequiel Bessani.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-05-12, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com os acréscimos legais.

Advogados: Tathiane Modolo M. Guedes, Antônio Rosella e outros.

Acompanham: TCs-019129/026/10, 019248/026/10, 019249/026/10 e 019250/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, modificando a decisão recorrida no sentido da regularidade com ressalva da matéria em exame, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, levando em consideração especialmente a ausência de dano ao erário, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-005535/026/07

Interessada: Fundação Butantan.

Responsável: Isaias Raw (Diretor Presidente).

Exercício: 2007.

Advogados: Waldir Luiz Braga, Valdirene Lopes Franhani, Janaína Lemos Cândido, Andrea Guatelli, Lucio Raimundo Hoffmann e outros.

Acompanha: TC-005535/126/07.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 26-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular o Balanço Geral do exercício de 2007 da Fundação Butantan, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual responsável pela Fundação o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Casa as providências adotadas frente às impropriedades consignadas no julgado.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Isaias Raw, em importância correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado, determinou a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Procurador Geral de Justiça, para as medidas que entenderem pertinentes.

TC-036216/026/09

Contratante: Secretaria da Fazenda – Coordenação da Administração Financeira – CAF.

Contratada: Techne Engenharia e Sistemas Ltda., Ação Informática Brasil Ltda. e Medidata Informática S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emília Ticami e Roberto Yoshikazu Yamazaki (Coordenadores da CAF).

Objeto: Aquisição de solução para gestão unificada e integrada de administração de recursos humanos e de folha de pagamento para o estado de São Paulo, bem como suporte técnico e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-09-09. Valor – R\$41.700.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 30-11-09. Termo de Rescisão Amigável de 04-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-03-10, 11-08-11 e 19-11-13.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-040548/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Getulina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento) e Manoel Rogerio Zabeu Miotello (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à produção de 106 (cento e seis) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-11-11. Valor – R\$7.104.349,64.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Convênio em exame, lembrando que a análise das prestações de contas dos valores repassados não se vincula à presente decisão.

Transitado em julgado, determinou ao Cartório que providencie a juntada ao feito dos Aditamentos protocolados sob os números TC-4329/026/13 e TC-24657/026/13, com posterior remessa à Fiscalização competente, para instrução.

TC-033871/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – Coordenadoria de Esporte e Lazer.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Itatiba – Valor R\$181.863,79. Prefeitura Municipal de Jales – Valor R\$181.126,49. Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista – Valor R\$181.147,91. Prefeitura Municipal de Olímpia – Valor R\$181.216,41. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$182.237,90. Prefeitura Municipal de Piraju – Valor R\$50.726,67 e Prefeitura Municipal de Taiaçu – Valor R\$49.639,13.

Responsáveis: José Benedito Pereira Fernandes, João Gualberto Fattori, Humberto Parini, Izabel Cristina Campanari Lorenzetti, Eugênio José Zuliani, Valter Luiz Martins, Francisco Rodrigues e Antônio Rodrigues Caldeira.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.007.958,30.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

Transitado em julgado e não havendo providências pendentes a serem adotadas, determinou o encaminhamento do processo ao arquivo.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta, passou-se à análise dos processos em que houve pedido de sustentação oral:

Antes de passar-se à apreciação do TC-000492/007/10, foi apregoado o Dr. Dr. Olavo Sachtim Barboza, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000492/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararema.

Contratada: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Objeto: Locação de 68 veículos, novos zero km, bi-combustível (álcool/gasolina) e diesel, utilitários e caminhões, sem motorista e sem combustível.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-09. Valor – R\$1.494.844,92. Termo Aditivo celebrado em 31-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-02-11 e 01-12-11.

Advogados: Renata Faria Matsuda, Ubirajara Vicente Luca, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: TC-037824/026/12, TC-014109/026/14 e TC-032344/026/14.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Olavo Sachetim Barboza, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000334/009/11, foi apregoado o Dr. Rafael Dias Cortes, advogado, representante da Editora Positivo Ltda., que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000334/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Editora Positivo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de livro didático, portal de educação na internet para alunos e professores, programa de avaliação e gestão dos resultados educacionais e um serviço de capacitação e assessoramento à equipe técnico-pedagógica e docente que compõem a rede de ensino do município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-11. Valor - R\$2.359.119,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-05-11 e 03-08-13.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Enedir Gonçalves Dias Michellin, Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Selma Cristina Saito Azevedo, Aline Peciauskas e outros.

Findo o Relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Dias Cortes, advogado, que produziu sustentação oral, seguida da palavra da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001926/026/12, foi apregoado o Senhor Adauto Aparecido Scardoelli, ex-Prefeito Municipal de Matão, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001926/026/12

Prefeitura Municipal: Matão.

Exercício: 2012.

Prefeito: Adauto Aparecido Scardoelli.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TCs-001926/126/12, 004019/026/13, 020727/026/12 e 043805/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Adauto Aparecido Scardoelli, ex-Prefeito Municipal de Matão,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

A sustentação produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Seguiu-se, então, com a análise dos demais processos constantes da ordem do dia:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-0002434/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos, no Município de São José do Rio Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-09-07. Valor – R\$61.227.570,99. Termos Aditivos celebrados em 05-06-08, 20-10-08 e 13-11-08. Termo de Rescisão Unilateral. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-08-09 e 27-03-13.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Floriano de Azevedo Marques Neto, Karoline Tortoro Barros, Mucio Zauith, Márcia de Azevedo, Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Graziela Nobrega da Silva, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-030439/026/09

Representante: Instituto Brasileiro da Cidadania – IBRAC Presidente - Carlos Renato Oliva Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da concorrência nº 10/07, realizado pelo Executivo Municipal de São José do Rio Preto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-03-13.

Advogados: Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: Expedientes TC-029307/026/07, TC-002038/001/07, TC-038013/026/07, TC-014921/026/08, TC-020278/026/08, TC-001101/008/08 e TC-001526/008/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a licitação, na modalidade concorrência, por não terem sido apuradas falhas no processo licitatório.

Decidiu, também, julgar irregulares o contrato e os termos aditivos 1º, 2º e 3º (em virtude do princípio da acessoriedade), objetos do TC-0002434/008/07, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

procedente a Representação tratada no TC-030439/026/09, acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer do termo de rescisão unilateral de fls. 1977/1978.

Decidiu, ademais, aplicar ao responsável, Senhor Edson Edinho Coelho Araújo, ex-Prefeito de São José do Rio Preto, com base no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, multa no valor de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo recursal.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou seja dada ciência do decidido ao representante e à representada, bem como aos subscritores dos expedientes TCs:029307/026/07; 002038/001/07; 038013/026/07; 014921/026/08; 020278/026/08; 001101/008/08; e 001526/008/08.

TC-001397/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Aguai.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Biazzo (Prefeito).

Objeto: Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente CBUQ.

Em Julgamento: Licitação –Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-08-05. Valor – R\$500.000,00. Termos de Aditamento firmados em 04-02-06 e 04-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-08.

Advogados: Cleber Vargas Barbieri, José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, João Fernando Baldassarri Sgarbi e outros.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 17-05-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 014/2005 e a decorrente Ata de Registro de Preços nº033/2005, firmada em 04.08.05, entre a Prefeitura Municipal de Aguai e a Construtora Simoso Ltda., bem como irregulares os Termos de Aditamento à Ata de Registro de Preços, assinados em 04.02.06 e 04.08.06, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Sebastião Biazzo – Prefeito Municipal, multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por afronta aos dispositivos legais constantes do corpo do voto da Relatora, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente Decisão.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000253/012/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Contratada: Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista de Andrade (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, dos bairros para o centro do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-01-11. Valor – R\$2.132.568,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-11-13.

Advogado: Elson Kleber Carravieri.

TC-000164/012/09

Contratante: Prefeitura do Município de Jacupiranga.

Contratada: Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista de Andrade (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-03-09. Valor – R\$1.689.381,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 31-07-09.

Advogados: Paulo Anélio Rossetti e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, determinou o arquivamento do processo TC-000164/012/09, sem julgamento de mérito, em face da perda de seu objeto.

Decidiu, ainda, julgar irregulares a concorrência e o contrato celebrado em 27/01/2011 (TC-000253/012/11) entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e a empresa Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor João Batista de Andrade (Prefeito Municipal à época), autoridade responsável pela assinatura do instrumento contratual em 27/01/2011, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao disposto no artigo 3º, artigo 43, inciso IV, e artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000490/016/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Comercial Automotiva Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para utilização do Setor de Transportes pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-09-10. Valor – R\$11.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e João Carlos Martins Souto.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000491/016/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Pneulinhares Comércio de Pneus Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para utilização do Setor de Transportes pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000490/016/14). Contrato celebrado em 23-09-10. Valor – R\$105.923,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e João Carlos Martins Souto.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000492/016/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Pneus Itapevense Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores para utilização do Setor de Transportes pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000490/016/14). Contrato celebrado em 23-09-10. Valor – R\$570,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e João Carlos Martins Souto.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-001416/002/10

Representante: Arroeira Santa Lúcia Ltda., por seu representante legal José Garcia Bovolenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 83/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para utilização do Setor de Transportes pertencente à Secretaria Municipal de Educação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 28-08-13 e 07-10-14.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e João Carlos Martins Souto.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-001416/002/10), bem como irregulares o Pregão 83/10 e os Contratos 388/10, 389/10 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

390/10, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Senhor Júlio Fernando Galvão Dias, autoridade que homologou o certame e firmou os contratos, com base no preconizado no item II do artigo 104 da citada Lei Complementar (atos praticados com infração a normas legais), multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao fundo de despesa desta Casa ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados após o transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Responsável pelo Executivo informe acerca das medidas frente ao ora decidido, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Representante e ao Ministério Público Estadual.

TC-000428/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Contratada: Geoplan Assessoria Planejamento e Perfurações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ismael Edson Boiani e Durvalino Afonso Ribeiro (Prefeitos).

Objeto: Concessão de obra e poço tubular com extração de água e construção de reservatório metálico com capacidade de 1000 m³.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-11-05. Adendos nºs.3 e 4 celebrados em 15-10-07 e 28-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Giovani Gomes de Moraes, Sebastião de Paula Xavier Neto, Alexandre Márcio de Souza Abdala, Carlos Augusto Garret e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015449/026/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em apreço, que são decorrentes do Contrato nº01/2000, celebrado ente a Prefeitura Municipal de Iacanga e a empresa Geoplan Assessoria, Planejamento e Perfurações Ltda., com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, em especial para o subscritor do Ofício abrigado no TC-015449/026/14.

TC-044170/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: H. Guedes Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação) e Paulo Roberto Massoca (Secretário Adjunto de Habitação).

Objeto: Execução das obras de saneamento integrado nos assentamentos: Alvarenga Peixoto, Sítio Bom Jesus, Jardim Ipê, Divineia I e II/Pantanal I e II, no Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 27-05-10, 10-05-11, 30-10-12 e 07-11-13. Termos de Apostilamento firmados em 25-04-11, 11-07-11, 02-01-12, 04-03-13, 03-06-13 e 19-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em apreço, que são decorrentes do Contrato CLM.100.1 – nº 09/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa H. Guedes Engenharia Ltda., com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001009/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de galeria de águas pluviais no Centro Comunitário Jardim Morumbi, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-04-10, 13-08-10 e 14-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Advogados: Constantino Siciliano, Maria Cristina do Prado, Venâncio Silva Gomes, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º, o 2º e o 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 21336/09, com recomendações à Origem, consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Equipe de Fiscalização competente requirite à Prefeitura Municipal de São José dos Campos os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, para posterior apreciação.

TC-001161/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Works Construção & Serviços Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eliane Beraldo Abreu de Souza (Secretária Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de zeladoria nos próprios municipais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 21-04-12 e 04-04-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Jackson Peargentile, Fausto Domingos Nascimento Junior, Camila Aparecida de Pádua Dias, Beatriz Neme Ansarah, Fausto Domingos Nascimento Neto e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 6º Termo Aditivo de 28/09/11, celebrado entre a Prefeitura do Município de São José do Rio Preto e a empresa Works Construção & Serviços Ltda., bem como conheceu da complementação de garantia de fls. 1127/1134.

TC-000066/007/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Viobrás Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de concreto betuminoso usinado à quente (C.B.U.Q.).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-01-09. Valor – R\$2.76.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 02-10-10.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços e o Contrato, com recomendação à Origem.

TC-001625/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Banco ABN AMRO Real S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para centralizar atividades bancárias.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-08-08. Termo de Retirratificação celebrado em 08-08-08. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 03-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 27-01-11 e 14-05-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002202/002/05.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e considerando o objeto dos aditamentos em foco, respectivamente atendimento ao disposto na Resolução 3.424/06 do Banco Central do Brasil e correção de erro em número do CPF do então Prefeito Municipal, decidiu votar no sentido do conhecimento do Termo de Rerratificação nº 243/08 e do Termo Aditivo nº 229/08.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000827/013/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): INAB – Instituto Nacional Amigos do Brasil.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito).

Objeto: Execução de projetos com vista à melhora no gerenciamento de custos dos serviços de saúde e na qualidade dos serviços prestados à população.

Em Julgamento: Termo de parceria firmado em 04-08-09. Valor – R\$8.982.316,80. Termo de Rescisão Unilateral de 18-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 11-03-10 e 28-03-12.

Advogados: Felipe Galvão Bueno, Israel Faiote Bittar, Marcelo Barros de Arruda Castro, Rafael Stevan, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, José Américo Lombardi e outros.

Acompanha: TC-000947/013/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000968/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Entidade Beneficiária: INAB – Instituto Nacional Amigos do Brasil (OSCIP).

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito) e Antonio Paulo Ribeiro Sapata Ferraz e Gustavo Sartori.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 27-09-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.497.052,80.

Advogados: Rafael Stevan, Luana Paula Ortiz, Peterson Santilli, Felipe Galvão Bueno, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-008508/026/11.

TC-001171/013/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Entidade Beneficiária: INAB -Instituto Nacional Amigos do Brasil (OSCIP).

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito) e Gustavo Sartori e Nivaldo Lopes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 11-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$4.491.158,40.

Advogados: Rafael Stevan, Felipe Galvão Bueno, Luana Paula Ortiz, Peterson Santilli, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

TC-000004/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Entidade Beneficiária: Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB.

Responsáveis: Valdemiro Brito Gouveia (Prefeito) e Nivaldo Lopes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.261.042,28.

Advogados: Rafael Stevan, Marcelo Barros de Arruda Castro, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e o Instituto Nacional Amigos do Brasil – INAB, celebrado em 04/08/2009, bem como as Prestações de Contas atinentes aos exercícios de 2009 (TC-000968/013/10), 2010(TC-001171/013/11) e 2011 (TC-000004/013/13), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face da jurisprudência deste Tribunal, deixar de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pelo INAB, sendo impossível restituir-lhes a força laboral despendida, exceção feita à importância de R\$681.514,17 (seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos), relativa a despesas não comprovadas, que deverá ser ressarcida ao erário municipal, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, aplicar ao responsável pelos atos, à época, Senhor Valdemiro Brito Gouvêa, ex-Prefeito Municipal, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do Termo de Rescisão Unilateral, de 18/07/2011, firmado em virtude da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, entre o Ministério Público do Estado e a Prefeitura de Américo Brasiliense.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive aos subscritores dos expedientes TC-000947/013/10 e TC-008508/026/11.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000077/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos de Bairro Vila Nova Santa Isabel e Cruzeiro.

Responsável: Helio Buscarioli e Harris Kumbis Junior.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 10-03-11 e 17-10-13. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-02-14, 28-02-14 e 01-03-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$432.643,32.

Advogados: Flavio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Cristina Murta e outros.

TC-000078/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos de Bairro Vila Guilherme e Vila Gumercindo.

Responsáveis: Helio Buscarioli e Edmilson Ferreira Campos.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 10-03-11 e 17-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$476.753,92.

Advogados: Flavio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Cristina Murta e outros.

TC-000079/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Bairro Ouro Fino, Barroca Funda e Pau Cerne.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito) e Nancy Freire Lobo.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 10-03-11 e 17-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$648.998,53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristina Murta, Antonio Maria Fernandes da Costa, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-000080/007/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Associação dos Moradores do Bairro Jardim Eldorado.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito) e Walter Alves Dias (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 10-03-11 e 17-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$876.865,72.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristina Murta, Antonio Maria Fernandes da Costa, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as presentes prestações de contas contidas nos processos TCs-000077/007/11, 000078/007/11, 000079/007/11 e 000080/007/11, nos valores de R\$432.643,32, R\$476.753,92, R\$648.998,53 e R\$876.865,72, respectivamente, repassados pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel às entidades elencadas no voto da Relatora, suspendendo as beneficiárias de recebimento de novos recursos da espécie, especificamente para a finalidade de gestão do Programa Saúde da Família – PSF, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face da jurisprudência deste Tribunal, deixar de condenar as beneficiárias à devolução das quantias impugnadas, tendo em vista que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pelas Associações de Amigos de Bairro, uma vez que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida.

Decidiu, também, aplicar ao responsável pelos atos, à época, Senhor Hélio Buscarioli, ex-Prefeito, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001420/002/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jahu.

Entidade Beneficiária: Aristocrata Clube de Jahu.

Responsáveis: João Sanzovo Neto (Prefeito) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-08-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.621.225,73.

Advogados: Adilson Roberto Battochio e Luiz Fernando Ronquesel Battochio, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a importância de R\$1.433.929,28 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

centavos), bem como irregular a importância de R\$187.296,45 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em face do pagamento de Taxa Administrativa sem a devida comprovação documental, condenando-se a entidade parceira à restituição do indigitado valor, com os devidos acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa para fins de cobrança, bem como suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, também, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001323/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Conchal.

Entidade Beneficiária: Lions Clube de Conchal.

Responsáveis: Orlando Caleffi Junior (Prefeito), Edson Cledney da Silva Bonini e Fábio Nei da Costa Santos (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 30-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$117.000,00.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relativa ao exercício de 2011, com quitação dos responsáveis e com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-001683/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Casa Branca.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca.

Responsáveis: Roberto Minchillo (Prefeito) e Maria Isabel Gomes Garcia Abdalla (Provedora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 14-01-13 e 17-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$765.090,92.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Casa Branca à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca no exercício de 2011, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Casa Branca o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Casa acerca das providências adotadas em face da presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e aplicação de eventuais sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, por fim, deixar de condenar a Entidade Beneficiária à devolução dos recursos, uma vez que, apesar de todas as falhas apontadas, não há indícios de desvios de finalidade.

TC-014730/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Padre Manoel de Paiva.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Márcia Fernanda Oliveira de Andrade (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 12-06-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$41.808,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$38.516,20, com a quitação dos responsáveis, bem como pelo conhecimento do saldo devolvido de R\$86,34, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-032111/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Entidades Beneficiárias: Ação Social Claretiana (Creche Ave Maria) – Valor R\$215.959,60. AEB Associação Evangélica Betel – Valor R\$207.019,50. Associação Acorde para o Desenvolvimento Humano – Valor R\$30.000,00. Associação Amigos do Bairro da Vila Isis Cristina – Valor R\$209.876,04. Associação Amigos do Bairro Jardim Silvia – Valor R\$258.485,64. Associação Amigos do Bairro Jardim Magali (SAMA - Saneamento Básico do Município de Mauá.) – Valor R\$217.889,20. Associação Amigos do Bairro Parque Luiza e Adjacências – Valor R\$188.684,50. Associação Amigos do Jardim Moraes – Valor R\$14.680,44. Associação Casa do Artesão – Valor R\$30.000,00. Associação de Arte e Cultura Cine Clube Embu das Artes – Valor R\$30.000,00. Associação dos Amigos Moradores do Bairro Jardim Santa Luzia – Valor R\$221.135,83. Associação dos Capoeiristas de Embu das Artes – Valor R\$30.000,00. Associação dos Moradores da Região Jardim Independência Valor R\$203.052,30. Associação dos Moradores dos Bairros Jardim Mascarenhas e Engenho Velho – Valor R\$203.729,21. Associação Instituto Cultural Juventude Multi Participação – Valor R\$30.000,00. Associação Presbiteriana de Capuava – Valor R\$107.915,60. Associação Zumaluna – Valor R\$30.000,00. Capital Social Instituto de Pesquisa Desenvolvimento e Fortalecimento das Ações Sociais – Valor R\$14.680,44. Cáritas Diocesana de Campo Limpo CDCL (Sta. Inês Capasis) – Valor R\$134.485,80. Cáritas Diocesana de Campo Limpo – CDCL (Creche Madre Teresa de Calcutá) – Valor R\$414.766,20. Cáritas Diocesana de Campo Limpo – CDCL (Cáritas Cristo Ressuscitado) – Valor R\$242.382,00. Centro Educacional à Criança e Adolescente – Valor R\$249.600,36. Centro Recreativo e Social Jardim Marina e Adjacências – Valor R\$582.182,32. Comunidade Kolping de Embu – Valor R\$670.810,08. Congregação Freiras Dominicanas do Santíssimo Sacramento – Valor R\$108.144,40. Congregação Freiras Dominicanas do Santíssimo Sacramento – Valor R\$151.828,56. Cooperativa de Alimentos de Embu – Valor R\$430.000,00. Fraternidade Assistencial Solar dos Pássaros – Valor R\$165.512,40. Sociedade Cooperativa de Trabalho de Assistentes ao Jovem – COOPJOVEN – Valor R\$55.774,52. Tres AAA Associação de Atendimento aos Autistas – Valor R\$42.283,92.

Responsáveis: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito), Hely Vaz Diniz, Ailton Santos Furtunato, Ana Maria Germano Ribeiro, Júnior Nunes de Souza, Felipe José dos Santos, Maria Ivonete Coelho de Macedo, Mario Alves dos Santos, Geraldo Santiago Ferreira, Aparecido Valdivino de Souza, Benedito Vicente da Silva, Oscarina Alves Barbosa, Jomar Pereira da Silva, José Geraldo Ferreira Pereira, Nelson Teodoro Gomes, Kiyoshi Sakamoto, Marcilene José de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Oliveira, César Mateus Rosalino, Leandro Batista de Oliveira, Paulino de Moraes, Reinaldo Sussumu Akagui, Lourivaldo Gonçalves, Natália Gilfrisoli, Daniel Oliveira Custódio, Maria Augusta de Queiroz, Rosa Pinto, Rinete Maria Silva dos Santos, Marli André Saraiva, Teresinha Cardoso Sant'ana e Antonio Bezerra Freitas.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$5.490.878,86.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal das prestações de contas, relativas ao exercício de 2012, com quitação dos responsáveis nos montantes efetivamente aplicados, determinando à Fiscalização que acompanhe a destinação dos saldos apontados nos Pareceres Conclusivos, conforme noticiado.

TC-000072/010/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Casa de Apoio Santa Clara.

Responsáveis: Pedro Serafim Júnior (Prefeito) e Wilson Fonseca Santos Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 31-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$163.966,98.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$162.447,31 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis e com determinação à Fiscalização para que proceda ao acompanhamento da aplicação do saldo não utilizado, na forma noticiada.

TC-019139/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo Cultural São Gabriel.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Valdir Alves de Melo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Samy Wurman e Josué Romero, em 03-12-13 e 22-05-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$193.383,25.

Advogados: Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu votar no sentido da regularidade formal da prestação de contas no valor de R\$53.461,73, com quitação dos responsáveis, e pela irregularidade da quantia correspondente a R\$178.716,84, que deve ser devolvida aos cofres públicos, suspendendo a entidade beneficiária de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal de Contas, com recomendação à Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-002569/026/12

Câmara Municipal: Mairiporã.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Eduardo Pereira dos Santos.

Advogados: José Aparecido Pereira de Carvalho, Maria Isabel Mazzilli Costa, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-002569/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mairiporã, exercício de 2012.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar ao Responsável pelas contas pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas, foi fixada ao equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002316/026/12

Câmara Municipal: Botucatu.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: André Rogério Barbosa.

Acompanha: TC-002316/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Botucatu, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, Senhor André Rogério Barbosa – Presidente da Câmara, à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001758/026/13

Prefeitura Municipal: Cruzália.

Exercício: 2013.

Prefeito: Hermann Henschel.

Advogados: Gervaldo de Castilho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-001758/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cruzália, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para exame do Contrato nº 61/2013.

Determinou, por fim, que a Fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto.

TC-000993/026/10

Recorrentes: Humberto Parini e Onivaldo Batista – Ex-Presidentes do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales - Sede em Três Fronteiras.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales - Sede em Três Fronteiras, do exercício de 2010.

Responsável: Humberto Parini e Onivaldo Batista.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-03-14 que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Mizael Fábio Inácio Batista.

Acompanha: TC-000993/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, as questões referentes a exploração de jazidas por empresas privadas e sucateamento dos bens móveis, nos termos expostos no corpo do voto da Relatora, mantendo-se, no mais, a respeitável Sentença combatida.

TC-800176/436/10

Recorrente: Valdemiro Brito Gouvêa - Ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense.

Assunto: Apartado das contas do Município de Américo Brasiliense, para análise de despesas com publicidade e propaganda oficial, no exercício de 2010.

Responsável: Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal.

Advogado: Marcelo Barros de Arruda Castro.

Acompanha: Expediente: TC-028307/026/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a respeitável decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-800233/185/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Prefeita - Juliana Rebolo Nagano dos Reis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas do Município de Pirajuí, para tratar de item do relatório de inspeção referente ao “Acúmulo Ilegal de Cargos”, no exercício de 2007.

Responsável: Jardel de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-14, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável à devolução da importância impugnada, atualizada até o seu efetivo recolhimento ao erário, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º da referida Lei.

Advogado: Ricardo Genovez Paterlini.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a respeitável decisão proferida quanto à irregularidade da matéria em exame, mas afastando do julgamento a condenação do Responsável, Senhor Jardel de Araújo, à devolução da importância destacada no voto, bem como cancelando a multa aplicada, considerando o equívoco na interpretação da norma constitucional, a falta de indicação expressa de má-fé e também porque o interessado não contribuiu diretamente para os pagamentos recebidos.

TC-001225/005/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Tarabai - Prefeito - Elias Natalino Pereira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tarabai, no exercício de 2009.

Responsável: Antonio Carlos Pacheco Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs.

Advogados: Ana Claudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a respeitável decisão recorrida, para o fim de julgar regulares as admissões em exame, determinando-se os respectivos registros, bem como o cancelamento da multa aplicada ao Senhor Antonio Carlos Pacheco Ferreira, Prefeito responsável pelos atos em apreço, com recomendações à Prefeitura Municipal de Tarabai.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016475/026/07

Representante: Jesus Adib Abi Chedid e Amauri Sodrê da Silva.

Representado: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/07, destinado ao preparo de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: José Pereira de Godoi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-013859/026/07

Representante: Sidney Melquíades de Queiróz.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/07, destinado ao preparo de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Sidney Melquíades de Queiróz, José Pereira de Godoi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001479/003/07

Representante: Jesus Adib Abi Chedid e Amauri Sodré da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/07, destinado ao preparo de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: José Pereira de Godoi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001482/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Afonso Sólis (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros, insumos, mão de obra, transporte e distribuição.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-04-07. Valor – R\$3.544.808,40. Apostilamento de 18-05-07. Termo de Aditamento celebrado em 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-01-10 e 11-09-12.

Advogados: José Pereira de Godoi, José Maria de Faria Araújo, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, José Benedito Maciel Junior, Carlos César Pinheiro da Silva, Caroline Oliveira de Souza, Lilian Pinheiro da Silva, Mario de Camargo Sobrinho, João Alberto Siqueira Donula, Caroline Mian Bernadeli e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, a E, Câmara, diante das considerações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as Representações em exame, bem como regulares o Pregão nº 029/07, o Contrato de 30/4/07, o Apostilamento de 18/5/07 e o Termo Aditivo de 28/12/07 (TC-001482/003/07).

Determinou, por fim, o encaminhamento das cópias necessárias ao Ministério Público do Estado, para avaliação da conduta da contratada ao ensejo da reanálise da matéria.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente.

TC-009013/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

Objeto: Execução de obras de reurbanização da orla da praia de Santos, com a construção de novos quiosques de lanches e de coco, sanitários e infraestrutura urbana, incluindo material e equipamentos, bem como a elaboração de projetos complementares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-02-12. Valor – R\$11.268.534,09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-05-12.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e a empresa Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

TC-042481/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-11-12. Valor – R\$21.492.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-03-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 78/12 e o Contrato nº 258/12, de 29/11/12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., com recomendação à Origem.

TC-023290/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: INOVASOCIAL - Associação Inovação Social.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços nos Centros Comunitários, localizados nos bairros Parque Imperial, Engenho Novo, Jardim Paraíso e Parque dos Camargos, assegurando assistência universal e gratuita à família.

Em Julgamento: Seleção Pública - SUPR/nº 007/2013, tipo melhor projeto. Contrato de Gestão nº 206/13, celebrado em 25-06-13, Valor – R\$77.804.505,00. Termo de Adiantamento de 19-11-13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar regulares o processo de Seleção Pública – SUPR/nº 007/2013, o Contrato de Gestão nº 206/2013 e seu 1º Aditamento de 19/11/2013, ambos celebrados pela Prefeitura Municipal de Barueri e a entidade Inovasocial – Associação Inovação Social, com recomendação.

TC-000986/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Aimara Comércio e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Saulo Paulino Lonel (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva, Secretário (Municipal de Saúde).

Objeto: Locação de equipamentos para a realização de sorologia, com fornecimento de reagentes e todos os materiais de suporte.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-03-09. Valor – R\$1.591.752,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 05-06-09, 13-01-10 e 06-10-12.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Mariana Villela Juabre, Felipe Moretti Fischl e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 232/08 e o Contrato nº 22/09, de 10 de março de 2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Aimara Comércio e Representações Ltda., com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012079/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Maq Móveis Escolares e Escritório Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Emídio de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Maria José Favarão (Secretária de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Fernanda Moretti Marques e Marcelo Scalão (Membros do Departamento Central de Licitações e Compras).

Objeto: Registro de preços visando o fornecimento de mobiliário para as Unidades Escolares e Departamentos da Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços nº025/08 de 30-06-08. Nota de Encomenda nº1241/2008 de 03-10-08. Valor – R\$1.579.843,10. Termo de Aditamento celebrado em 30-06-09 à Ata de Registro de Preços nº025/08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 06-06-09 e 28-09-11.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-012080/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Fernanda Moretti Marques e Marcelo Scalão (Membros do Departamento Central de Licitações e Compras).

Objeto: Registro de preços visando o fornecimento de mobiliário para as Unidades Escolares e Departamentos da Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-012079/026/09). Ata de Registro de Preços nº027/08 de 30-06-08. Nota de Encomenda nº1243/2008 de 01-10-08. Valor – R\$1.088.664,00. Termo de Aditamento celebrado em 30-06-09 à Ata de Registro de Preços nº027/08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 06-06-09.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº33/08, as Atas de Registro de Preços nºs. 25/08 e 27/08 e as despesas efetivadas através das notas de encomenda nºs. 1241/2008 e 1243/2008, bem como irregulares os Primeiros Termos de Aditamento às Atas de Registro de Preços nºs 25/08 e 27/08, com a conseqüente aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, por afronta ao artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93, aplicar aos responsáveis que firmaram os instrumentos, Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs a cada uma, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000823/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construtora Tec Paulista Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:

Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Construção de Centro Poliesportivo no Bairro Jardim São Judas Tadeu.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-03-07. Valor – R\$2.639.996,73. Termos Aditivos celebrados em 04-12-07, 25-01-08 e 12-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-07-07, 16-05-08, 11-10-08, 15-07-09, 26-02-10, 13-12-12 e 17-04-14.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Aldo Zonzini Filho, Bruno Igor Rodrigues Sakau, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

TC-000713/007/09

Representantes: Amélia Naomi Omura, Wagner Ocimar Balieiro, Angela Moraes Guadagnin e Antônio Dutra da Silva – Vereadores da Câmara Municipal de São José dos Campos.

Representados: Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Eduardo Pedrosa Cury.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Contrato nº 16.436/2007, promovido pelo Executivo Municipal, visando à construção de Centro Poliesportivo no Bairro Jardim São Judas Tadeu. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-04-14.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 023/2006, o decorrente Contrato e, por acessoriedade, o 1º ao 3º Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Construtora Tec Paulista Ltda. (TC-000823/007/07), bem como procedente a Representação formulada nos autos do TC-000713/007/09, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada uma das autoridades responsáveis pela homologação do certame e celebração dos ajustes – Maria Aparecida Manzato Tarantelli e Eduardo Pedrosa Cury -, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002244/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: RPS Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora da Divisão de Processos Administrativos e Pessoal).

Objeto: Construção de casas populares no loteamento Popular III, com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado 25-06-08. Valor – R\$5.856.178,52. Termos Aditivos celebrados em 16-12-08 e 22-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-08-08, 25-04-09, 07-06-12 e 18-09-14.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/08, o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa RPS Engenharia Ltda., bem assim os Termos Aditivos celebrados em 16-12-08 e 22-12-08, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis à época, Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora da Divisão de Processos Administrativos e Pessoal), multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038915/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: Arganorte Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano Bruno Gardill (Encarregado Compras).

Objeto: Aquisição de uniformes escolares destinados aos discentes da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental - Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Pedido de Compra nº 470/000-2008. Valor – R\$2.825.980,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-02-09 e 31-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Maria Cecília Costa, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

TC-009896/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Contratada: Capricórnio S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano Bruno Gardill (Encarregado Compras).

Objeto: Aquisição de mochilas escolares destinados aos docentes da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental - Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-038915/026/08). Pedido de Compra nº 469/000-2008. Valor – R\$458.725,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-03-12.

Advogados: Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 06/2008 e os Pedidos de Compra nºs 469/000-2008 e 470/000-2008, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001438/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” – CEJAM.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Fernando Proença de Gouvêa (Superintendente) e Ademir Medina Osório.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.920.328,80.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Pádua Dias, Henrique Thomaz de Carvalho, Eric Bertolotti, Rubens Naves, Belisário dos Santos Júnior, Guilherme Amorim Campos da Silva, Mariana Vilella, Fábio Matusuaki Nakano, Mariana Kiefer Kruchin, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Rodrigo Sponteado Fazan, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002123/026/12

Câmara Municipal: Barbosa.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Cleber José de Araújo.

Acompanha: TC-002123/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Barbosa, exercício de 2012, quitando o responsável, Senhor Cleber José de Araújo, na forma do artigo 35 da mesma Lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara.

TC-002468/026/12

Câmara Municipal: Taciba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Izidoro Arcesti Ricci.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

Acompanha: TC-002468/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Taciba, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Senhor Izidoro Arcesti Ricci, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao Chefe do Legislativo, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003017/026/11

Câmara Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Tonijeferson Rodrigues.

Advogados: Marcos Daniel Capelini e outros.

Acompanha: TC-003017/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-002441/026/12

Câmara Municipal: Ribeira.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Daniel Alves da Silva.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanham: TC-002441/126/12 e Expedientes: TCs-000313/016/13, 021449/026/13 e 021843/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ribeira, exercício de 2012, quitando o responsável, Senhor Daniel Alves da Silva, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Gestor, bem como advertência quanto ao quadro de pessoal, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002531/026/12

Câmara Municipal: Dobrada.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos de Mattos Santos.

Acompanha: TC-002531/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Dobrada, exercício de 2012, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor.

TC-002743/026/12

Câmara Municipal: Canas.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Antonio Marton Neto.

Advogado: Hemilton Amaro Leite.

Acompanha: TC- 002743/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Canas, exercício de 2012, quitando o responsável, Senhor João Antonio Marton Neto, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.

TC-001998/026/13

Prefeitura Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Terezinha Rodrigues Lima.

Acompanham: TC-001998/126/13 e Expediente: TC-023690/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirassolândia, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a formação de autos próprios para análise do Contrato nº 57/2013, com a empresa Medplam Pelarim & Pelarim Assistência S/S Ltda., cuja execução apresentou indícios de pagamentos sem a efetiva realização dos serviços médicos (item C.2.3, fls. 47/48).

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Administrador, com recomendações.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-023690/026/14.

TC-002155/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Mascaro e Bezerra Incorporadora e Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de implantação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

guias, sarjetas e pavimentação em blocos sextavados, em diversas ruas do Bairro Morro do Algodão, através de Contribuição de Melhoria.

Responsáveis: José Pereira Aguilar (Prefeito) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-12, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Eliane Ines Santos Pereira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-000516/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e W. Amaral Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de carnes e frangos durante o exercício de 2007.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-09-12, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão combatida.

TC-001484/010/09

Recorrente: José Benedito de Oliveira – Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, no exercício de 2008.

Responsável: Paulo Klinger Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-13, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041516/026/10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, considerando que o recorrente detém a necessária legitimidade para pleitear a reforma do respeitável decisório recorrido, nos tópicos concernentes a seu interesse, faltando-lhe, porém, esta qualidade para postular em nome do punido, Paulo Klinger Costa, posto que de caráter personalíssimo a sanção pecuniária que lhe foi cominada, conheceu do presente Recurso Ordinário apenas referentemente à matéria afeta ao interesse do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter a respeitável Sentença proferida em primeira instância.

TC-000440/011/11

Recorrente: Antonio Carlos Favaleça – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul à Associação dos Ministros e Pastores Evangélicos de Santa Fé do Sul – AMIPE, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Carlos Favaleça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregular a aplicação dos recursos recebidos nos termos do no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, não acolheu o Recurso Ordinário em exame, visto que a conduta do recorrente revela verdadeiro antagonismo com o interesse no prosseguimento do apelo, na medida em que comprova a submissão aos termos da respeitável Sentença exarada pelo julgador singular, o que implica renúncia ao direito de recurso, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja o processo submetido à consideração do Julgador Originário, Conselheiro Antonio Roque Citadini, a quem compete o exame da documentação trazida.

TC-001010/004/11

Recorrente: Ana Maria Alonso - Ex-Prefeita do Município de Chavantes.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Chavantes, no exercício de 2010.

Responsável: Ana Maria Alonso (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-01-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Arai de Mendonça Brazão e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a respeitável Sentença proferida em primeira instância.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000071/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços de administração e emissão de documentos de legitimação “refeição convênio” e “alimentação convênio”, na forma de cartões magnéticos – visa-vale.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 15-03-12.

Advogados: Wagner Tadeu Baccaro Marques e outros.
TC-027055/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Responsável: Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacaréí. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Wagner Tadeu Baccaro Marques, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Renata de Almeida Faria e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame (TC-000071/007/12), e procedente a Representação (TC-027055/026/11), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Sr. Nelson Hayashida, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado à Câmara Municipal de Jacaréí e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência da irregularidade e adoção das medidas que julgarem pertinentes.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Jacaréí para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas no voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; bem como o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000224/007/12

Contratante: Câmara Municipal de Arujá.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valmir Moreira dos Santos (Presidente à época).

Objeto: Serviços de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível independentemente de seu tipo de cartão Visa Vale (alimentação/refeição) e também a disponibilização, em tais cartões, dos respectivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

benefícios, de acordo com os valores em reais pré-determinados pelo cliente, mediante pagamento das respectivas tarifas e comissões.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-06. Valor – R\$126.720,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 17-04-12.

Advogado: Renita Fabiano Alves.

TC-038511/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Câmara Municipal de Arujá.

Responsável: Valmir Moreira dos Santos (Presidente à época).

Assunto: Possíveis irregularidades promovida pela Câmara Municipal de Arujá na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviço de administração e emissão de cartões magnéticos ou cartões com chip, conforme tecnologia disponível independentemente de seu tipo de cartão Visa Vale (alimentação/refeição) e também a disponibilização, em tais cartões, dos respectivos benefícios, de acordo com os valores em reais pré-determinados pelo cliente, mediante pagamento das respectivas tarifas e comissões, por dispensa de licitação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 17-01-12.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Renita Fabiano Alves e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame (TC-000224/007/12), e procedente a Representação (TC-038511/026/11), com acionamento do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de multa ao responsável, Sr. Valmir Moreira dos Santos, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência da irregularidade e adoção das medidas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Presidente da Câmara Municipal de Arujá para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas no voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; bem como o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-043363/026/10

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Contratada: Comercial Nova Rochamar Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vladimilson Garcia (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção predial na central do prédio da SAMA e nos reservatórios situados no Jardim Zaíra II, V e Vila Magine.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-05-10. Valor – R\$143.504,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 25-05-11, 19-12-13, 03-02-14, 03-04-14 e 29-04-14.

Advogados: Vivian dos Anjos Neves, Victorio Miguel Baraldi, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Acompanha: Expedientes: TC-033920/026/10 e TC-035454/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, com acionamento do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de multa ao responsável, Sr. Wladimilson Garcia, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado à Câmara Municipal de Mauá, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência das impropriedades relatadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Superintendente do Saneamento Básico do Município de Mauá para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em relação às irregularidades praticadas; bem como o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-002892/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Esur Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras).

Autoridade Responsável pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Construção de ponte sobre o Rio Jundiaí e interligação viária entre a Av. Antonio Frederico Ozanan e Rua Dino.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-10. Valor – R\$5.119.424,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-02-13 e 07-08-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de multa ao responsável, Sr. Sinésio Scarabello Filho, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado à Câmara Municipal de Jundiaí, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência das impropriedades.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Jundiaí para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das falhas relatadas no voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; bem como o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe, em caso de omissão.

TC-039533/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Wagner Ruiz Rodrigues (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luis Cláudio Bili (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Emerson Santos (Secretário da Habitação).

Objeto: Execução de obras de contenção de encostas em áreas de riscos - Ilha Porchat e Parque Prainha.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 25-10-13. Valor - R\$5.596.790,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-03-14.

Advogado: Duilio Rosano Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de multa ao responsável, Sr. Luis Cláudio Bili Lins da Silva, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do referido voto.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado à Câmara Municipal de São Vicente, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência das impropriedades.

Determinou, ainda, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de São Vicente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das falhas relatadas no voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; bem como o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-000793/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: Favo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edmilson Pereira Alves (Prefeito).

Objeto: Execução do empreendimento habitacional "José Bonifácio D", com 183 unidades habitacionais, tipologia TI B33-03, mediante repasse de recursos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-14. Valor - R\$16.748.309,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogado: Gilmar Carvalho dos Santos.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Legislativo de José Bonifácio, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência das impropriedades, e notificado o atual Prefeito Municipal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face das falhas relatadas no mencionado voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis.

TC-000123/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Atacadão da Grama de Jundiá Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Álvaro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Álvaro Serafim (Prefeito), José Pedro Cahum (Secretário de Administração) e Cassio Jose Capovilla (Secretário de Planejamento e Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços e mão de obra para a recuperação e contenção de talude no sistema de recreio da Avenida Antares - Loteamento Mirante das Estrelas, área a ser recuperada 10.000 m².

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-08-11. Valor - R\$72.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-04-14.

Advogados: Gianpaulo Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026295/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de multa ao responsável, Sr. Milton Álvaro Serafim, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Após o trânsito em julgado, determinou sejam oficiados a Câmara Municipal de Vinhedo e o Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência da irregularidade e adoção das medidas que julgarem pertinentes.

Determinou, por fim, sejam notificados: o atual Prefeito do Município de Vinhedo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas no voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; bem como o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se as medidas de praxe em caso de omissão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002382.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretário da Administração e Modernização Administrativa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Serviços de locação de equipamentos reprográficos digitais integrados, multifuncionais e multitarefas, capaz de realizar digitalizações monocromáticas e coloridas, cópias e impressões monocromáticas de documentos de grandes formatos, utilizados na área de engenharia e cartografia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-002378.989.13). Contrato celebrado em 15-08-13. Valor – R\$50.184,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-002378.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretário da Administração e Modernização Administrativa).

Objeto: Serviços de locação de equipamentos reprográficos digitais, multifuncionais de pequeno formato, acompanhado do software para gerenciamento do controle das cópias/impressões com a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de partes e peças, suprimentos originais e componentes (exceto papel), para as diversas Secretarias do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-08-13. Valor – R\$405.999,96.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001346.989.13

Representante: ECS Tecnologia da Informação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 19/13, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos reprográficos digitais, multifuncionais de pequeno formato, acompanhado do software para gerenciamento do controle das cópias/impressões e equipamentos de grande formato com a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de partes e peças, suprimentos originais e componentes (exceto papel) para as diversas secretarias da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E. de 06-07-13.

Advogados: Renata Pereira Lemes e Osvaldina Josefa Rodrigues.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001347.989.13

Representante: Benicio José de Oliveira Filho Informática EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Luiz Marinho (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial PP nº 19/13 - contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos reprográficos digitais, multifuncionais de pequeno formato, acompanhado do software para gerenciamento do controle das cópias/impressões e equipamentos de grande formato com manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de partes e peças, suprimentos originais e componentes (exceto papel) para as diversas secretarias da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-07-13.

Advogada: Osvaldina Josefa Rodrigues.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão e os Contratos em exame constantes dos processos TC-002382.989.13 e TC-002378.989.13, bem como improcedentes as Representações abrangidas nos processos TC-001346.989.13 e TC-001347.989.13.

TC-002036/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.000.000,00.

Advogados: Antonio Rossi Júnior, Daniel Barauna e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002431/026/12

Câmara Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Carlos Bacher.

Acompanha: TC-002431/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação por esta Corte, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

Após o trânsito em julgado, determinou seja oficiado à Câmara Municipal de Presidente Bernardes, com cópia da decisão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Orgânica desta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001834/026/12

Prefeitura Municipal: Tupã.

Exercício: 2012.

Prefeito: Waldemir Gonçalves Lopes.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Paulo Sérgio de Oliveira, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

Acompanham: TC-001834/126/12 e Expedientes: TCs-000809/018/12 e 045661/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tupã, exercício de 2012, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações destacadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise das matérias tratadas nos itens B.1.6, B.5.3.1, B.5.3.4 e B.5.3.5 do relatório da fiscalização, bem como de autos próprios para exame das Inexigibilidades de Licitação n.ºs. 136/2012, 161/2012, 195/2012, 207/2012, 208/2012 e 211/2012; das Dispensas de Licitação n.º 001/2012 e 196/2012; das Tomadas de Preços n.ºs. 86/2012 e 118/2012; e dos Contratos n.º 217/2012, n.º 243/2012 e n.º 54/2012, incluindo as respectivas execuções contratuais.

Determinou, por fim, a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópia da decisão para adoção das providências que entender pertinentes.

TC-001933/026/12

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Eduardo de Barros.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001933/126/12 e Expedientes: TCs-001410/006/13, 000178/010/13, 001457/010/12, 000669/019/14, 008285/026/14, 011748/026/12, 018540/026/13, 018844/026/12, 002049/026/12, 021920/026/12, 028060/026/12, 033478/026/12, 034586/026/12 e 041467/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se as recomendações relacionadas no referido voto, devendo constar do ofício alerta para que a Origem envide esforços na obtenção de melhores notas, em relação aos alunos dos anos finais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar: da renúncia de receitas, conforme consignado no corpo do voto; da divergência de R\$748.761,58, apurada no setor de 'tesouraria'; do pagamento a maior aos agentes políticos, bem como o exame em autos próprios dos seguintes Instrumentos: Atas de Registro de Preços n.ºs. 34 e 39/2012; Contrato n.º 38/PMMG/10 e Aditamentos; e Contratos n.ºs. 02, 16, 33 e 36/PMMG/12.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, após o trânsito em julgado, de cópia de fls. 39, 71/72 e 104/113 dos autos e de fls. 765/852 do Anexo, além do relatório e voto, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência da violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do não recolhimento de encargos sociais e das despesas indevidas com publicidade e propaganda oficial.

Determinou, também, que os Expedientes TC-18844/026/12 e TC-34586/026/12 sejam desvinculados destes autos e remetidos à UR-10, para verificar se houve instauração de processo administrativo. Tais expedientes tramitarão conjuntamente.

Determinou, por fim, em atenção ao solicitado nos Expedientes TCs-8285/026/14, 18540/026/13 e 28060/026/12, o encaminhamento de cópia do relatório e voto, bem como do relatório da fiscalização, às respectivas autoridades subscritoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001871/026/12

Prefeitura Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ana Cristina Machado Cesar.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001871/126/12 e Expediente: TC-029652/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-001609/026/12

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Palmio Altimari Filho.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001609/126/12 e Expedientes: TCs-000019/010/13, 000020/010/13, 000021/010/13, 000023/010/13, 000024/010/13, 000209/010/12, 001787/010/12, 003921/026/13, 008367/026/14, 009826/026/13, 010569/026/13, 016519/026/12, 016520/026/12, 018698/026/12, 020611/026/13, 027416/026/14, 027774/026/14, 028055/026/13, 034253/026/12, 041492/026/12, 041493/026/12, 042201/026/13 e 043696/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-002010/026/12

Prefeitura Municipal: Sertãozinho.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nério Garcia da Costa.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002010/126/12 e Expediente: TC-033725/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002089/026/12

Prefeitura Municipal: Trabiju.

Exercício: 2012.

Prefeito: Maurilio Tavoni Junior.

Advogados: Jair Aparecido Guilherme e José Branco Peres.

Acompanha: TC-002089/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001618/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Bárbara d'Oeste.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mário Celso Heins e Luis Vanderlei Larguesa.

Períodos: 01-01-12 a 20-06-12, 26-07-12 a 20-11-12, 21-06-12 a 25-07-12 e 21-11-12 a 31-12-12.

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Rubens Catirce Junior, Wilton Luis da Silva Gomes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-001618/126/12 e Expedientes: TCs-000875/003/13, 002455/003/13, 002805/003/13 e 020610/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas atinentes ao exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações relacionadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise das impropriedades constatadas na Tesouraria (item B.6 do relatório da fiscalização), bem como de autos próprios para exame dos Contratos n.ºs. 46/2011 (Tomada de Preços 02/2010), 88/2011 (Pregão Presencial n.º 82/2011), 274/2011 (Pregão Presencial n.º 171/2011), 220/2012 (Tomada de Preços n.º 07/2012) e 224/2012 (Tomada de Preços n.º 14/2012).

Determinou, por fim, a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópia do relatório e voto, para adoção das providências que entender pertinentes.

TC-001472/026/12

Prefeitura Municipal: Araras.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nelson Dimas Brambilla.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001472/126/12 e Expedientes: TCs-000766/989/12, 001761/010/12, 001422/010/13, 013440/026/13, 018847/026/13 e 020614/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001488/026/12

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jorge Feres Junior.

Advogados: Leonel Vessoni Rodrigues, Emerson Leandro Correia Pontes e outros.

Acompanham: TC-001488/126/12 e Expedientes: TC-043742/026/13 e TC-000294/013/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001689/026/12

Prefeitura Municipal: Cotia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Carlos de Camargo.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanham: TC-001689/126/12 e Expedientes: TCs-040045/026/13, 006244/026/13, 040276/026/14, 037438/026/14, 016940/026/14, 005750/026/14, 005671/026/14 e 003952/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Cotia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, também, a formação de apartados, bem como de autos próprios, para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, tendo em conta o descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual por parte da Administração, no tocante à regularização de cargos de provimento em comissão, a remessa de cópias do voto do Relator e das peças pertinentes ao referido Órgão, para as providências que julgar cabíveis.

Ao final dos trabalhos a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a 38ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Renata Constante Cestari

Evelyn Moraes de Oliveira